

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

REQUERIMENTO N.º /2010

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado **APELO** à bancada pernambucana no Congresso Nacional, para que realizem estudos e audiências públicas com o intuito de rever a alteração na lei que trata de crimes sexuais que apesar de seu intuito de ampliar as punições, tem funcionado para abrandar sentenças.

JUSTIFICATIVA

A edição de domingo, 9 de maio de 2010, do jornal Diário de Pernambuco, trouxe à tona um assunto de relevância importância para o cenário jurídico brasileiro e ao mesmo tempo uma preocupação para os cidadãos e um sentimento de insatisfação para as vítimas de atos libidinosos forçados e seus familiares. Trata-se da lei nº. 12.015/2009, de acordo com a qual, o crime de estupro passa a ter a seguinte redação; “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Temos então, quando comparamos o novo dispositivo à lei anterior, “constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (grifos nossos), que um único instrumento agora compreende, por inteiro, o tipo de atentado violento ao pudor previsto no art. 214 do CP, qual seja, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso **diverso** da conjunção carnal” (grifos nossos). Enfim, o

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

atual crime de estupro compreende, além do estupro em si, o antigo atentado violento ao pudor, que não deixou de existir, apenas passa a compor o crime de estupro.

O novo instrumento divide membros do Judiciário, do Ministério Público e especialistas, além de preocupar os cidadãos. Era o espírito do legislador que a nova lei viesse a agravar a punição nos casos antes tratados como atentado violento ao pudor, porém, com a revogação do art. 214 e sua realocação com o tópico que já tratava da conjunção carnal, os condenados pelos dois crimes, que tinham as penas somadas, agora estão conseguindo revisão da sentença. Usando do argumento da atual inexistência do atentado violento ao pudor como tipo penal, juízes estão cortando até metade da pena imposta inicialmente aos abusadores, colocando-os mais cedo nas ruas brasileiras. Na matéria supramencionada, publicada no jornal Diário de Pernambuco, a promotora Maria José Miranda afirmou que a mudança na legislação trouxe entendimento que não só beneficia o criminoso como atenta contra a segurança da sociedade. “Para a vítima, é como sofrer um segundo estupro saber que o agressor estará nas ruas de novo depois de cumprir um tempo ridículo na cadeia”, afirma a promotora. Ainda seguindo Maria José, “(...) Não é razoável entender que duas pessoas praticaram o mesmo crime, sendo que uma estuprou uma vítima, já a outra estuprou, obrigou ao sexo anal e ao sexo oral, (...) Quem tem repugnância por esse tipo de conduta não vai pela interpretação de crime único.” Há de se levar em consideração o mérito da nova lei, que determina que tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas do estupro, mas a lei deve ser revista para não abrandar a pena daqueles condenados que cometam o antigo crime de atentado violento ao pudor e estupro em conjunto, pois não parece ser esse o anseio da população brasileira.

Como legisladores, devemos lembrar da lição do Professor e jusfilósofo brasileiro Miguel Reale, que nos trouxe o conceito da Tridimensionalidade do Direito. Sem querer entrar no mérito da melhor interpretação do conceito, posso citar que segundo o professor, o Direito se compõe de três dimensões. Primeiramente, há o aspecto normativo, em que se entende o Direito como o ordenamento, as leis, a norma e sua respectiva ciência. Em segundo lugar, há o aspecto fático, onde o Direito se atenta para a efetividade social e histórica. E em terceiro, o aspecto axiológico, cuidando de um valor, no caso, a Justiça. São o valor e o fato que cuidam da criação da norma, o legislador deve observar os acontecimentos reais da sociedade e o valor que a mesma dá a esses fatos; reprovação ou não. Assim, será criada a norma necessária para reger aquela situação. É, portanto, importante que observemos, como legisladores, a real vontade do povo brasileiro ao criarmos as normas que virão a reger a sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 - BOA VISTA-CEP:50.050-450-RECIFE-PERNAMBUCO

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE

Pelo exposto, creio justificado meu pedido para que seja repensada a lei 12.015/2009, que extinguiu o art. 214 do CP, que tipificava o atentado violento ao pudor, considero que seja essa a vontade do povo brasileiro, que deve ser observada durante a criação e adequação das normas jurídicas.

Do resultado do Plenário dê-se ciência a senhora **Ana Luiza de Lins Jordão**, na Rua Maria Cristina Tasso de Souza, 199, Cajueiro, Recife - PE, CEP 52221-330, ao senhor **Laércio de Souza Ribeiro Neto**, na Av. Agamenon Magalhães, 2615, Salas 803/808, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-290, a senhora **Augusta Teotônia de Souza**, na Rua Balsamo, 54, Alto Esperança, Ibura, Recife - PE, CEP 51260-540, a senhora **Ana Paula A. Bezerra**, na Estrada do Arraial, 2405, Ap. 1604, Tamarineira, Recife - PE, CEP 52051-380, a senhora **Francerle Maria Salgado da Silva**, na Rua Dom Mauricio, 41, Mangabeira, Recife - PE, CEP 52110-420, a senhora **Danielle Iris Moura dos Santos**, na Rua Cinquenta e Oito, 66, Rendeiras, Caruaru - PE, CEP 55022-505, ao senhor **Gustavo Guaraná Maia**, na Rua Grasiela, 308, Ap. 201, Imbiribeira, Recife - PE, CEP 51170-480, a senhora **Ivonete Correia da Silva**, na Rua Rio Gramame, 72, Várzea, Recife - PE, CEP 50960-060, a senhora **Magda Marques Leite**, na Rua Prof. Chaves Batista, 283, Ap. 305, Várzea, Recife - PE, CEP 50740-030, a senhora **Mônica de Holanda Cavalcanti**, na Rua Padre Roma, 489, Ap. 1201, Parnamirim, Recife - PE, CEP 52060-060, ao senhor **Ezenildo Jacinto da Silva**, na Rua Domingos Sávio, 113, Ap. 403, Edf. Pegasus, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54420-170

Câmara Municipal do Recife, de junho de 2010.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora D25 Recife